.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12029/20

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Dispensa de licitação nº 04/2020. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01841/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação nº 04/20**, realizada pela **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT)**, sob responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, cuja finalidade é a **contratação de operadora de internet móvel para a prestação de serviços técnicos especializados para oferta de cobrança reversa do serviço de acesso móvel à internet**, de forma que a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) possa assumir o ônus pelo acesso dos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 593/596), após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, observou as seguintes **irregularidades**:

3.1 *- O Anexo I do Termo de Referência informa que o número aproximado de usuários é 262.936 pessoas (fls. 28 e 313), sendo este o número de contas cadastradas na plataforma Google for Education, todavia não há documento que confirme esta informação, sendo necessário que o mesmo seja apresentado, a fim de que seja possível verificar o quantitativo de MB estimado e a execução do contrato;*
3.2 *- Não está presente o documento que demonstre que foi feita a comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;*
3.3 *- Não consta a minuta do contrato, previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração, conforme exigência do parágrafo único do artigo 38 e o artigo 62, §1° da Lei 8.666/93;*

Devidamente **citado**, o gestor apresentou **defesa** às fls. 607/620 (Doc. 60142/20), após o que a **Auditoria** emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 627/635), considerando **sanada a terceira eiva**, mas **mantidas as duas primeiras,** manifestando-se, por conseguinte, pela **irregularidade da dispensa e do contrato dela decorrente**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 638/642), verificou que não foi documentalmente demonstrado o número aproximado de usuários, o que é imprescindível para poder aferir se os valores e quantitativos contratados estão dentro da normalidade. **Assim, injustificada a ausência documental, consideram-se maculados o certame e o contrato decorrente, ensejando a aplicação de multa ao gestor responsável**.
Ademais, o ***Parquet*** observou que, apesar de ter existido a comunicação à autoridade superior, não se sabe se houve observância ao prazo legalmente previsto, falha que enseja **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para que nos próximos procedimentos cumpra fielmente o que determina a lei de regência.

Dessa forma, o **Órgão Ministerial** opinou pela:
1- IRREGULARIDADE da dispensa analisada e do contrato dela decorrente, em consonância com a conclusão da Auditoria, conforme detalhado ao longo da presente manifestação;
2- APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste TCE/PB; e,
3- RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável, a fim de que nos próximos procedimentos a SEECT cumpra fielmente o que determina a legislação de regência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Seguindo a mesma interpretação no **voto** do **processo TC 11.228/20** (Acórdão AC1 TC 01161/21), entendo que que as **irregularidades** estão **justificadas pela defesa**, sendo de **caráter formal**.

Voto da seguinte forma:

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Dispensa nº 04/2020** e do **contrato decorrente**;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, a fim de que nos próximos procedimentos a SEECT cumpra fielmente o que determina a legislação de regência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12029/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 04/2020 *e o* ***contrato decorrente;***

b) RECOMENDAR ao gestor responsável, a fim de que nos próximos procedimentos a SEECT cumpra fielmente o que determina a legislação de regência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO